



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.722 - SP (2012/0244015-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impedia o seu conhecimento.

CONTRABANDO OU DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso especial anteriormente interposto caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o conhecimento do *writ*.

ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os artigos 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.722 - SP (2012/0244015-8)

AGRAVANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao presente *writ*.

Sustenta o agravante que o art. 105 da Constituição Federal autorizaria o julgamento do presente *writ* por esta Corte, pois prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar originariamente as ordens de *habeas corpus* quando coator for tribunal sujeito à sua jurisdição.

Aduz que a mitigação ao uso do *habeas corpus* para coibir ilegalidade que poderiam ser combatidas por recurso ordinário não representaria uma unanimidade, citando precedente da 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que, em determinadas situações, o *habeas corpus* seria a única solução no combate ao constrangimento ilegal, permitindo que o Judiciário possa reconhecê-la até mesmo de ofício.

Alega violação aos princípios da colegialidade e da ampla defesa, na medida em que o *mandamus* deveria ter sido submetido a julgamento perante a Turma julgadora.

Defende a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em julgamento colegiado, após apresentação de memoriais e da realização de sustentação oral pela defensora constituída.

Requer seja dado provimento ao presente agravo regimental para que seja processada a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.722 - SP (2012/0244015-8)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante se extrai da decisão agravada, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que negou provimento à apelação defensiva e deu parcial provimento à da acusação para majorar as penas aplicadas em desfavor do paciente, condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetração a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que seria cabível a aplicação do princípio da consunção, devendo o delito de uso de documento falso ser absorvido pelo de descaminho.

Requer a concessão da ordem a fim de que fosse trancada a ação penal quanto ao delito de uso de documento falso.

Por decisão monocrática (fls. 350/353), foi negado seguimento ao *mandamus*, primeiramente porquanto flagrante a utilização inadequada da via eleita, já que seria cabível a interposição de recurso especial a atacar acórdão proferido em apelação criminal; e, em segundo lugar, porque se verificou que o pedido formulado na impetração é mera reiteração de pleito já julgado por esta Corte no REsp n.º 1.224.320/SP.

Como afirmado na decisão combatida, o pleito não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os habeas corpus impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o Recurso Especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do habeas corpus originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmudando-se o habeas corpus em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destinava a atacar acórdão proferido em apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício.

Consoante restou consignado na decisão agravada, é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso especial anteriormente interposto caracteriza indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração de pedido, o que obstaculiza o conhecimento do writ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. REITERAÇÃO DE PEDIDO. OCORRÊNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Caracterizada no presente habeas corpus a mera reiteração de pedido, uma vez que há identidade de partes, fundamento e objeto com o HC n.º 117.120/PE, já julgado por este Superior Tribunal, de imposição o seu reconhecimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 118.447/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ART. 82 DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE OUTRO MANDAMUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1. Na vertente hipótese, esta Corte superior já decidiu por ocasião do julgamento do HC 216.887/SP, que levando em conta a diferença de fases em que se encontram os processos, notadamente o fato de já terem sido sentenciados, torna-se inviável sua reunião em um único feito, sob pena de ofensa ao dispositivo legal e enunciado sumular referidos.

2. Disciplina o art. 210 do Regimento Interno desta Corte que, "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".

3. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no HC 229.688/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/03/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES MILITARES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO IMPRÓPRIA NA VIA DO HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO QUE DEVE SER MANTIDA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recorrente alega a ausência de elementos de autoria e materialidade. Porém, avaliar tal pedido depende do reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos e provas, o que é impróprio na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. De qualquer forma, o pedido de trancamento da ação penal já havia sido apreciado anteriormente por esta Quinta Turma desta Corte, razão pela qual corretamente não se conheceu do recurso ordinário em habeas corpus.

3. Decisão ora impugnada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 28.490/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.)

Ora, se por ocasião de recurso especial interposto pelo agravante o tema versado no presente *mandamus* restou devidamente apreciado, é incontroversa a reiteração de pedido, que constitui óbice ao conhecimento do remédio constitucional.

No tocante à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, observa-se que, nos termos do disposto nos artigos 34, inciso XVIII e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na esteira do entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, hipótese que se amolda ao caso dos autos, não se configurando, portanto, violação ao aludido postulado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0244015-8

AgRg no
HC 259.722 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200461020065845 200561020138506 200761020055750 55755020074036102

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: CLEVIO FERNANDO DEGASPERI
CORRÉU	: LUCIANO FISCHER
CORRÉU	: HEBER BRESQUE PORTO
CORRÉU	: AGNALDO PERES NETO
CORRÉU	: NEY MENDES PERES
CORRÉU	: FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: PEDRO LOIMAR RAFFAELLI
CORRÉU	: MARCIO MORAIS NASCIMENTO
CORRÉU	: MANOEL DA GRACA NETO
CORRÉU	: PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI
CORRÉU	: RICARDO JOSE GUIMARAES
CORRÉU	: RICARDO BARBARIS
CORRÉU	: NELSON GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.